

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED

Impugnante: Guarda Vigilância e Segurança LTDA
(CNPJ nº 14.720.453/0001-05)

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa GUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA (CNPJ nº 14.720.453/0001-05), doravante denominada Impugnante, ao Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED, que tem por objeto a eventual e futura contratação de serviços de vigilância armada.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED estabelece as seguintes regras para a impugnação ao edital de licitação:

4.1. Qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, nos termos do Art. 14, §§ 1º e 2º, do Decreto Estadual nº 7.468/2011.

(...)

4.3. Os pedidos de impugnação ou esclarecimentos ao Edital deverão ser feitos exclusivamente por escrito, em papel timbrado (caso seja empresa) e devidamente assinado. Deverão ser encaminhados via correio ou entregues diretamente ao Pregoeiro ou aos membros da Equipe de Apoio no seguinte endereço:

*Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED
Gerência de Licitações, Contratos e Convênios – GLCC
Rua 82, nº 400, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, 5º andar, Ala Oeste, Setor Central, CEP 74.015-908, Goiânia, Goiás.*

Observa-se que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias úteis contados da data de realização do pregão. *In casu*, considerando que o Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED será realizado no dia 03/01/2017, e diante do

ponto facultativo concedido pelo Decreto Estadual nº 8.846/2016 para o dia 30/12/2016, o prazo limite para impugnação é o dia 29/12/2016.

Considerando que a impugnação da empresa GUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA foi recebida no local indicado no item 4.3 do Edital, no dia 29/11/2016, denota-se que o pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DO MÉRITO

A Impugnante questiona os seguintes aspectos do Edital:

I – SUPOSTA ILEGALIDADE DO ITEM 14.3 “A”.

A Impugnante assevera que o quantitativo mínimo exigido pelo item 14.3 “a” do Edital para comprovação de qualificação técnica restringe a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não obstante o item 6 do instrumento convocatório permita a participação dessas categorias de empresas e lhes confira tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

Aduz, que diante da exigência de atestado(s) de capacidade técnica com quantitativos de *“no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados (...), de quase 50 (cinquenta) empresas de vigilância que atualmente atuam no Estado de Goiás, com autorização da Polícia Federal válida, somente 03 (três) ou 04 (quatro) empresas autorizadas a funcionar no Estado de Goiás tem possibilidades de se habilitar no certame e, com isto, se mantida esta condição restritiva, se estará ofendendo de morte o princípio da IMPESSOALIDADE, uma vez que serão eliminadas liminarmente do certame quase todas as empresa que atuam no Estado, em benefício de 03 (três) ou 04 (quatro) empresas em atividade”*.

Alega, que a exigência a comprovação de que o licitante administra ou administrou “serviços terceirizados”, também do item 14.3 “a” do Edital, está equivocada, “pelo fato de que toda empresa de vigilância tem que, obrigatoriamente, possuir autorização da Polícia Federal para executar somente serviços de vigilância, e não de serviços terceirizados.

Ressalta, que o item 14.3 “a” do Edital consubstancia-se em “ilegalidade disfarçada” porquanto *“nenhuma Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte possui 523 ou 543 vigilantes, referentes a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de vigilantes licitados”*.

Salienta, ainda, que o item 14.3 "a" do Edital afronta o Art. 37, XXI, da CF e os artigos 3º, §1º, I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93, além de afrontar uma série de posicionamentos jurisprudenciais do TCU, quais sejam: Decisão TCU nº 574/2002-Plenário, Decisão TCU nº 1.288/2002-Plenário, Acórdão TCU nº 32/2002-1ª Câmara, Acórdão TCU nº 1.097/2007-Plenário, Acórdão TCU nº 2.147/2009-Plenário e Acórdão TCU nº 121/2011-Plenário; bem como afronta diversos posicionamentos doutrinários sobre a matéria, os quais especifica.

Pois bem.

Em que pese a extensa peça impugnatória, com 35 laudas de argumentações e fartas referências a jurisprudências e doutrinas sobre a matéria (as quais, denote-se, este Pregoeiro tem pleno conhecimento), é preciso frisar o seguinte: **o objetivo intrínseco da licitação não é promover competição**, mas sim – sempre – a satisfação do interesse público, por meio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93).

Com efeito, o **princípio da competitividade** (estatuído do Art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93) deve ser observado junto a outros princípios básicos e correlatos da licitação, não menos importantes, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações públicas. Outrossim, tal princípio não pode ser tomado isoladamente e levado às últimas consequências, como pretende a Impugnante. Tanto é que nem sempre a proposta mais vantajosa ao interesse público é selecionada por meio de competição, a exemplo das hipóteses de contratação nas quais a licitação seria possível, porém, é dispensável pelo Art. 24 da lei nº 8.666/93.

Isto posto, **garantir a maior competitividade possível não implica, necessariamente, na seleção da melhor proposta**, já que resultaria na participação e eventual adjudicação dos serviços a empresas que não possuem capacidade técnica suficiente, expondo a Administração a risco de inexecução contratual de um serviço indispensável à garantia da segurança de pessoas e de bens patrimoniais do Estado.

Ressalto que é indispensável que se tome medidas assecuratórias a fim conferir garantias à Administração de que a execução do contrato não seja frustrada por incapacidade técnica/operacional da Contratada, como a experiência tem exaustivamente demonstrado.



Vejamos o item impugnado:

14.3. *A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação do(s) seguinte(s) documento(s):*

a) Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, demonstrando que o licitante administra ou administrou serviços terceirizados, com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do número de empregados que serão necessários para suprir os postos a serem contratados;

Trata-se de exigência de qualificação técnica que exige a demonstração da licitante de que tenha aptidão para realizar o objeto licitado. **Tal exigência encontra amparo no Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário:**

*9.1.12 seja fixada em edital, como qualificação técnico-operacional, para a contratação de até 40 postos de trabalho, atestado comprovando que a contratada tenha executado contrato com um mínimo de 20 postos e, para contratos de mais de 40 (quarenta) postos, **seja exigido um mínimo de 50%;***

Vale salientar que as decisões do Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário foram baseadas em um relatório de um Grupo de Estudos criado pelo Presidente do Tribunal de Contas da União, formado por servidores do TCU, do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União, do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Fazenda, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. A seguir, trago trechos do aludido relatório que fundamentaram a IN nº 02/2008-MPOG:

74. Como se tem observado, o Judiciário Trabalhista tem condenado a União de forma rotineira, amparado no Enunciado TST 331, como responsável subsidiária pelo pagamento de verbas trabalhistas não honradas pelas empresas contratadas para a prestação de serviços, com cessão de mão de obra, sob o argumento de culpa in eligendo e in vigilando. Em síntese, afirma o Judiciário trabalhista que a União contrata mal seus prestadores de serviços, não obstante os instrumentos que a Lei 8.666/93 lhe oferece para evitar esse tipo de problema.

(...)

76. *Mesmo ante todas as cautelas atualmente adotadas com a solicitação de vasta documentação, diversos contratos de terceirização apresentam, de forma sistemática, irregularidades graves na sua execução, tais como a falta de pagamento ou pagamento atrasado de salários, verbas rescisórias, férias, FGTS, décimo terceiro salário, contribuições previdenciárias.*

(...)

79. *Nessa linha de raciocínio, é essencial que a Administração reexamine seus editais, inserindo critérios rigorosos de habilitação, em especial no que se refere às qualificações técnico-operacional, profissional, e econômico-financeira das licitantes.*

80. *Cumpra-se observar que o art. 3º da Lei 8.666/93 fixa orientação no sentido de que "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

81. *Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade, associada a preço compatível com o praticado pelo mercado, conforme previsto no art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/93.*

82. *Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.*

(...)

107. *De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados*

técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

108. Comumente tem sido exigido da licitante que comprove que prestou serviço equivalente a 50% do que se pretende contratar, como forma de verificar a compatibilidade de objetos no que se refere a quantidades.

109. No entanto, há que se perceber que cada contratação requer habilidades específicas, de forma que essa linha de entendimento não pode ser aplicada uniformemente.

110. A qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra.

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a

execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.

115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.

116. Por tudo isso, o conteúdo dos atestados de capacidade técnica exigidos nas licitações não tem atendido aos pressupostos da Lei 8.666/93 – aptidão para executar os serviços contratados e cumprir com os demais encargos exigidos pela legislação e pelo contrato.

117. Com o propósito de atender aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, entende-se que deve ser requerido, para demonstrar a capacidade técnica para gerir pessoal, um mínimo de 20 (vinte) postos, pouco importando as dimensões dos serviços. Essa exigência presta-se a assegurar que a contratada possui a aptidão mínima para gerenciar contratos de natureza continuada, com cessão de mão de obra, perante a administração pública, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, passaria a ser exigido 50% do total de postos de trabalho objeto da licitação.

*118. Note-se que fazer exigências com base na dimensão do objeto, que, aliás, podem permanecer em 50%, por si só não traria o proveito esperado à Administração, pois não se prestaria a demonstrar a necessária capacidade da empresa em gerenciar pessoal. Este raciocínio só é utilizado em contratos pequenos. **Em contratos de***

grande vulto, é perfeitamente possível e razoável se exigir 50% da quantidade de postos e 50% do objeto.

(...)

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

(...)

b) que demonstre que possui aptidão em gerir pessoal, mediante a comprovação de que administra um mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho, pouco importando as dimensões dos serviços, até o limite de quarenta postos. Após esse limite, a exigência será de 50% do total de postos de trabalho necessários à contratação requerida;

Observa-se que o Grupo de Estudos concluiu que o percentual de 50% do número de postos licitado é razoável para se garantir a qualificação técnico operacional em licitações de serviços terceirizados.

A corroborar, seguem precedentes do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI nº 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI nº 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência.

(...)" Recurso especial provido em parte. (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II – O art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei nº 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV – Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto". (RMS 10.736/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 29/04/2002 p. 209).

Relativamente à questão do termo "serviços terceirizados" no item 14.3 "a" do edital, vale salientar o seguinte trecho do relatório do Grupo de Estudos no Acórdão TCU nº 1214/2013-Plenário:

112. As empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão-de-obra. É uma realidade de mercado à qual a Administração precisa se adaptar e adequar seus contratos. É cada vez mais raro firmar contratos com empresas especializadas somente em limpeza, ou em condução de veículos, ou em recepção. As contratadas prestam vários tipos de serviço, às vezes em um mesmo contrato, de forma que adquirem habilidade na gestão dos

funcionários que prestam os serviços, e não na técnica de execução destes.

113. Conquanto seja muito provável que as próprias demandas da Administração tenham moldado esse comportamento das empresas, debater o tema ou a aderência do modelo à concepção ideal da terceirização de serviços não se mostra proveitoso.

*114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade.** Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.*

*115. Destaque-se que a constatação de que a habilidade requerida para a prestação de serviços terceirizados mediante cessão de mão de obra é diferenciada, advém da experiência da Administração na condução desses contratos. **Tem-se observado que a maior causa de fracasso na execução dos ajustes é a incapacidade das empresas de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados. Logo, pode-se concluir que a habilidade de gestão de pessoal, nesses casos, relaciona-se mais à saúde financeira das empresas e à capacidade de gerenciar recursos financeiros e custos.***

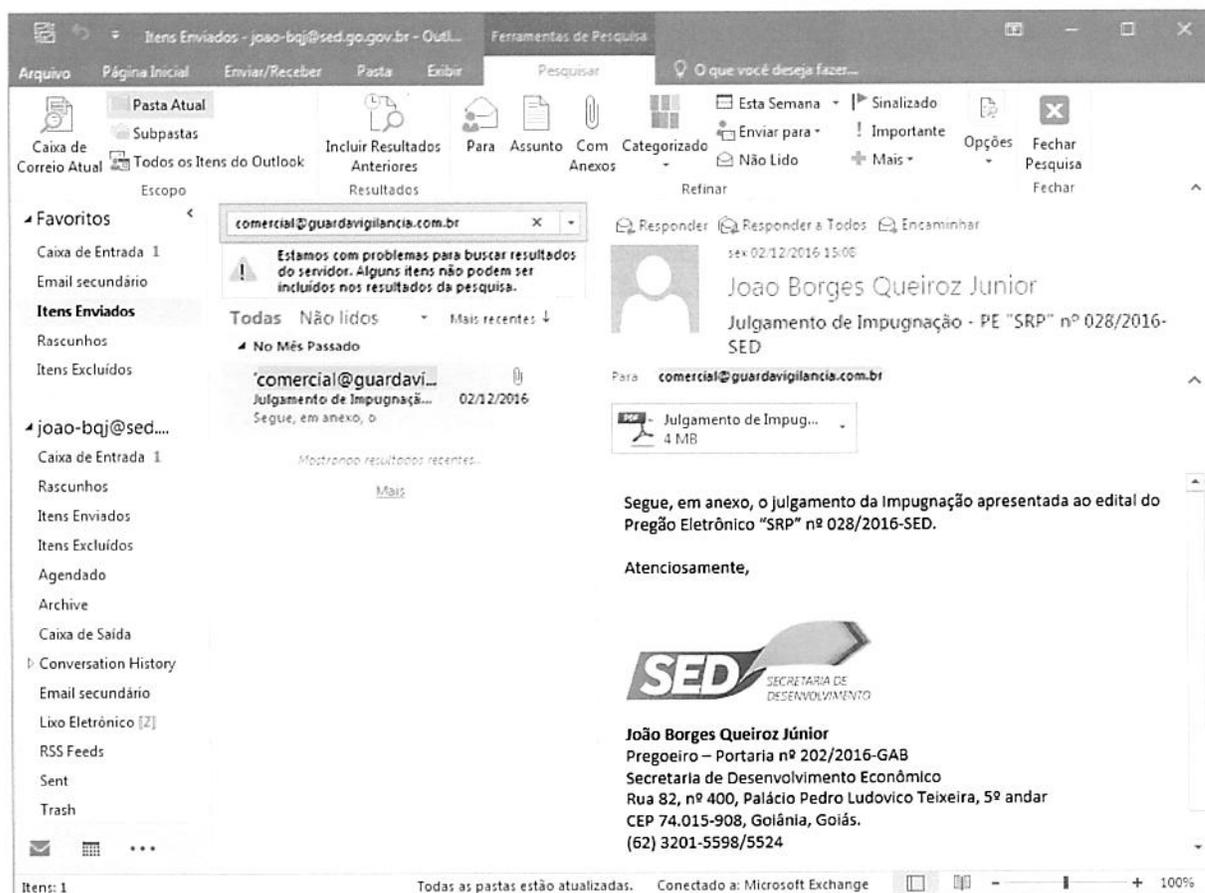
Portanto, considerando que o serviço continuado de vigilância armada é uma espécie de serviço terceirizado, e tendo em vista que diversas empresas prestadoras de serviço de vigilância não são especialistas no ramo mas sim na administração da mão-de-obra pois prestam serviços em vários segmentos (conservação e limpeza, portaria, etc.), optou-se por permitir a apresentação de atestados e/ou declarações de capacidade técnica que demonstrem que o licitante administra ou administrou serviços terceirizados.

Destarte, não assiste razão à Impugnante sobre a alegação de ilegalidade do item 14.3 "a" do Edital. Ademais, trata-se de aplicação de decisão do Tribunal de Contas da União, ao qual este órgão está vinculado por força da Súmula TCU nº 222.

II – DA FALTA DE PUBLICIDADE.

A Impugnante alega falta de publicidade dos atos praticados pelo Pregoeiro, notadamente quanto à ausência de resposta a impugnação anterior e da ausência da indisponibilidade da ata da sessão do dia 14/12/2016 no sistema Comprasnet.

Em relação à ausência de resposta à impugnação anterior, saliento que houve, sim, resposta proferida pelo Pregoeiro, e que a mesma encontra-se disponível no site www.sed.go.gov.br na seção de licitações, assim como foi também encaminhada ao e-mail informado na peça impugnatória:



Quanto à indisponibilidade da ata da sessão do dia 14/12/2016, conforme já respondido na Impugnação da empresa Garra Forte – Empresa de Segurança LTDA, é preciso ressaltar que **não houve licitação em 14/12/2016.**

Em decorrência de um **erro** ocasionado pelo próprio Provedor do Sistema (SEGPLAN), a data do Pregão não foi devidamente alterada depois de uma solicitação por Help Desk (cód. 55.781):

www.comprasnet.go.gov.br/faleconosco/faleConosco.asp?tipoSol=A&operacao=consultar&Id=55781 - Google Chrome

www.comprasnet.go.gov.br/faleconosco/faleConosco.asp?tipoSol=A&operacao=consultar&Id=55781

Help Desk

Imprimir | Modo HTML

Envie solicitações de atendimento, dúvidas, sugestões de melhoria e outros, preenchendo os campos abaixo e clicando no botão "ENVIAR".
As respostas do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas seguirão para o email informado. Muito Obrigado!

Código: 55781 **Data de Criação:** 13/12/2016 15:06:27

Nome: João Borges Queiroz Júnior

Unid. Executora: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação

Email: joao-bqj@sed.go.gov.br **Fone:** 162/3201-5598

Tipo: Solicitação de Atendimento ▼ **Setor Responsável:** Administração de Sistemas / Outros ▼

Assunto: Prorrogação da data de Abertura de Pregão

Sua Mensagem:
Solicito a alteração da data de abertura do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED (Oferta de Compra nº 39891) para o dia 16/12/2016 a iniciarse às 08:30 horas. Solicito, ainda, a alteração das datas das fases da sessão bem como as datas recursais, conforme indicado no documento em anexo.

Anexos: Observação: (Arquivos Suportados: pdf, doc, docx, xls, xlsx, rar, zip, odt, ods e com tamanho máximo de até 10 Meg)

Adicionar

1 Datas - prorrogação.pdf

Com efeito, ao invés de a sessão pública abrir-se somente no dia 16/12/2016 (conforme publicado no Diário Oficial do Estado), o Comprasnet abriu-se para registro de propostas iniciais no dia 14/12/2016 (data anteriormente marcada para a realização do Pregão e que deveria ser prorrogada, conforme o aludido HelpDesk).

Tão logo o erro foi verificado, foram emitidas mensagens no "chat" para que as empresas não registrassem nenhuma proposta ou lance, precisamente no início da sessão eletrônica.

Ato contínuo, providências foram tomadas junto ao Provedor do Sistema (SEGPLAN), que por sua vez apagou imediatamente todos os registros da Oferta de Compra nº 39.891.

Deste modo, como o ComprasNet gera a ata da sessão pública eletrônica de forma totalmente automática e autônoma, a partir dos parâmetros dos registros da Oferta de Compra realizados pelos licitantes após o encerramento desta, a "ata" que foi gerada pelo sistema foi deletada assim que o Provedor apagou os registros da Oferta de Compra.

Trata-se de uma característica do Comprasnet sobre o qual o Pregoeiro (que é mero usuário do sistema) não possui controle.

Desta forma, a "ata" não foi "retirada [...] de forma suspeita" pelo Pregoeiro, mas sim foi apagada pelo provedor do sistema Comprasnet (SEGPLAN), em decorrência da exclusão dos registros da sessão do dia 14/12/2016 da Oferta de Compra nº 39.891.

III – DO AGRUPAMENTO DO OBJETO EM APENAS 2 LOTES.

A Impugnante aduz que a divisão do objeto em 2 (dois) lotes restringe a participação de licitantes e provocaria prejuízo ao Erário.

O objeto da licitação encontra-se agrupado da seguinte forma:

LOTE 1 – REGIÃO METROPOLITANA DE GOIÂNIA			
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas diurnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	288
02	Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas noturnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	315

LOTE 2 – INTERIOR DO ESTADO DE GOIÁS			
ITEM	SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
01	Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas diurnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	251
02	Serviço de vigilância e segurança armada ininterrupta, em jornada de 12 horas noturnas, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas.	Posto	272

Haja vista que o objeto dos dois lotes são o **mesmo serviço** (porém, em localidades distintas), não seria viável subdividi-los em lotes menores.

Ademais, como o próprio item 2.4 do Anexo I do Edital justificou, a divisão dos lotes buscou torná-los quantitativamente simétricos a fim de se obter os mesmos ganhos econômicos de escala na licitação:

2.4. O objeto foi dividido em 2 (dois) lotes, quais sejam: LOTE 1, que abrange postos na capital e na região metropolitana; e o LOTE 2, que abrange os postos nos municípios no interior do Estado. A divisão buscou tornar os lotes aproximadamente simétricos (em suas quantidades) a fim de propiciar maior concorrência no Lote relativo aos postos de vigilância no interior, cuja experiência em certames anteriores demonstra significativo desinteresses e pouca disputa por parte das licitantes nos postos a serem implantados em localidades mais remotas e distantes na capital. Com efeito, ao abranger os postos do interior do Estado num único lote, obtém-se ganhos de escala comparáveis aos do Lote 1.

Portanto, não assiste razão à Impugnante sob este argumento.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, conheço a impugnação apresentada pela empresa GUARDA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital do Pregão Eletrônico "SRP" nº 028/2016-SED.

Quanto ao pedido constante do último parágrafo da peça impugnatória, que requer, "no caso de indeferimento (...) a remessa da mesma à autoridade hierárquica imediatamente superior para que tome ciência do assunto (...) e emita seu parecer", entendo que a presente decisão não cabe recurso hierárquico, por expressa ausência de previsão legal.

Vejamos que o Art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, elenca as hipóteses de cabimento de recurso hierárquico na licitação, dentre as quais não consta a hipótese de decisão relacionada à impugnação do instrumento convocatório:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

- c) *anulação ou revogação da licitação;*
- d) *indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- e) *rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;*
- f) *aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;*

Por sua vez, o inciso II do Art. 109 da Lei nº 8.666/93 indica o cabimento de recurso de representação [perante a autoridade superior] de decisão que não caiba recurso hierárquico, porém, desde esteja relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, hipótese que não se enquadra ao presente caso:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

Deste modo, verifica-se que o pedido da Impugnante de encaminhamento de sua peça à autoridade superior ensejaria em uma via recursal não prevista em lei. Entendimento em sentido contrário violaria o princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está vinculada.

Saliento que, especificamente no caso da modalidade Pregão, conforme os regulamentos federal (Decreto nº 5.450/2002) e estadual (Decreto nº 7.468/2012), as decisões da Administração contrárias ao interesse de um licitante comportam recurso e revisão, contudo, apenas na etapa final do certame.

Goiânia - GO, 02 de janeiro de 2017.


JOÃO BORGES QUEIROZ JÚNIOR
Pregoeiro - Portaria nº 202/2016-GAB

